



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 15/04/2020

Parecer:	Despacho: Comando. Arquide-se. 29.05.20 [Assinatura]
-----------------	---

Relatório Insetivo: INT-154/2020

1. Entidade averiguada

Nome:

NIF/NIPC:

Sede/Morada:

Concelho e Ilha:

Telefone e endereço eletrónico:

Representante legal:

Cargo: Proprietário

2. Descrição/Âmbito da inspeção:

Iniciativa insetiva ordinária: no âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2019, e conforme despacho superior, foi realizada visita insetiva ao empreendimento turístico, Casa de Campo "" pela equipa insetiva constituída pelos insetores, Luís Brasil e Ana Vasconcelos, no dia, 2 de maio de 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

3. Factologia:

- 3.1. Não estava afixado no exterior do empreendimento, o respetivo período de funcionamento;
- 3.2. Inexistência de livro de reclamações;
- 3.3. Não se encontrava afixado em local visível aos clientes o aviso indicativo do livro de reclamações;
- 3.4. Inexistência do nome e classificação do empreendimento em toda a documentação, merchandising e publicidade;
- 3.5. Inexistência de informações sobre os preços dos serviços disponibilizados;
- 3.6. Inexistência de espelho nas unidades de alojamento;
- 3.7. Conforme notificação n.º 068/2019, de 2 de maio foi atribuído prazo de 15 (uteis) dias, para a gerência do estabelecimento produzir prova (fotos) comprovativa da regularização das desconformidades detetadas;
- 3.8. Nos termos do art.º 124.º do CPA dispensou-se a audiência dos interessados, uma vez que a entidade averiguada regularizou as desconformidades detetadas no decurso do presente procedimento.

4. Enquadramento legal:

4.1. Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

Artigo 46.º Período de funcionamento

2 — O período de funcionamento dos empreendimentos turísticos deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior do empreendimento.

Artigo 53.º Contraordenações

1 — Constituem contraordenações

v) A omissão da publicitação do período de funcionamento, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º;

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), k), m), n), q), u), v), w) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

4.2. A falta do livro de reclamações constitui contraordenação por infração ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 156/2005, de 15 de setembro, atual redação, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, e pelo DL n.º 74/2017, de 21 de junho, punível pela alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do mesmo diploma, com coima de € 250 a € 3500 e de € 1500 a € 15000, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO

INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

4.3. A não afixação do aviso indicativo da existência de livro de reclamações constitui contraordenação por infração ao disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 3º do DL n.º 156/2005, de 15 de setembro, atual redação, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, e pelo DL n.º 74/2017, de 21 de junho, punível pela alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º do mesmo diploma, com coima de, € 150 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

4.4. Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

Artigo 40.º Nomes

1 — Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam.

2 — É interdita, na comercialização de qualquer forma de alojamento, a utilização de denominações comerciais, simples ou compostas, que sejam de algum modo suscetíveis de confusão com os tipos, grupos, classificação ou qualificação de empreendimentos.

Artigo 53.º Contraordenações

1 — Constituem contraordenações

m) A omissão do nome e classificação dos empreendimentos turísticos na respetiva publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos empreendimentos turísticos ou a sugestão de classificações ou características que o empreendimento não possua.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), k), m), n), q), u), v), w) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

4.5. Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

Artigo 43.º Deveres da entidade exploradora

a) Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na receção e mantê-los sempre à disposição dos utentes, nomeadamente nas unidades de alojamento;

Artigo 53.º Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

q) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas a) a c) do artigo 43.º;

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), k), m), n), q), u), v), w) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

4.6. Portaria n.º 54/2012 de 15 de maio de 2012

Artigo 6.º Unidades de alojamento

2 — Os quartos são duplos ou individuais e devem dispor, no mínimo, de cama, mesa-de-cabeceira ou solução de apoio equivalente, espelho, armário, iluminação de cabeceira e tomada elétrica.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

5. Conclusões e propostas:

A entidade averiguada, estava irregular (3.1.a 3.6.) na data da visita, regularizou durante o decurso do procedimento, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo.

À superior consideração,

O Inspetor Superior

Luís Brasil

Luís Brasil

Anexo: proposta de ofício

LGB